



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP
Nº 1.449.212 - RN (2014/0087496-3)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : **MÁRIO GADELHA SIMAS FILHO**
ADVOGADO : **LEONARDO FREIRE DE MELO XIMENES E OUTRO(S) -**
RN006389
EMBARGADO : **ANTÔNIO THIAGO GADELHA SIMAS NETO**
ADVOGADOS : **JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S) - PE011673**
OLAVO FERNANDES MAIA NETO E OUTRO(S) - RN003363
EMBARGADO : **CLÁUDIO MÚCIO PROCÓPIO - POR SI E REPRESENTANDO**
— : **NAELZA GADELHA SIMAS PROCÓPIO - ESPÓLIO**
EMBARGADO : **MARIA APARECIDA DE ARAÚJO GADELHA**
ADVOGADO : **MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE E**
OUTRO(S) - RN002928
EMBARGADO : **SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A**
ADVOGADO : **LUCIANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA - RN003456**
ADVOGADA : **ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA - DF028813**
INTERES. : **EDUARDO ORLANDO ARAÚJO GADELHA SIMAS**
ADVOGADOS : **ERICK WILSON PEREIRA - RN002723**
VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS - RN003812
INTERES. : **WASHINGTON LUIZ ARAUJO GADELHA SIMAS**
ADVOGADOS : **ERICK WILSON PEREIRA - RN002723**
RAFAEL FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S) - DF021337

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

2. O real objetivo do Embargante é a revisão do julgado, repisando questão já exaustivamente analisada nos recursos anteriores. Evidencia-se, assim, o intuito nitidamente protelatório, a ensejar a incidência da multa pecuniária.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2.º do art. 1.026 do novo Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho acolhendo os embargos de declaração, os votos dos Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer, acompanhando a Sra. Ministra Relatora, e o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, acompanhando a Sra. Ministra Relatora e sugerindo um percentual maior de multa, a CORTE ESPECIAL, por maioria, rejeitar os embargos de declaração com aplicação de multa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 07 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Presidente

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.449.212 - RN (2014/0087496-3)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por MÁRIO GADELHA SIMAS FILHO contra acórdão desta Corte Especial, por mim relatado, **considerado publicado em 20/5/2016**, e ementado nestes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. COMPARAÇÃO INVIABILIZADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. SUPOSTAS OMISSÕES E VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS E AGRAVOS REGIMENTAIS OUTROS PREJUDICADOS.

1. *Hipótese em que houve pedido de intimação para sessão de julgamento de agravo regimental, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, pleito indeferido por despacho da Relatora, que levou, ato contínuo, os agravos regimentais para julgamento. Alegada necessidade de se aguardar o prazo recursal para impugnar o despacho para, depois, julgar o agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência. Manifesta improcedência do pedido.*

2. *Não há nenhuma nulidade a ser declarada, na medida em que, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e do RISTJ, então em vigor, o pedido de intimação para sessão de julgamento de agravo regimental não encontrava nenhum amparo legal tampouco regimental, fato sabido e consabido por todos, afirmado e reafirmado pelas Cortes Superiores, razão pela qual não há falar em necessidade de se "aguardar" prazo recursal para impugnar despacho que indefere **pedido manifestamente destituído de amparo legal**, o que só ensejaria indevido retardo na marcha processual.*

3. *Com a superveniência do julgamento dos agravos regimentais principais, restam **prejudicados** aqueles que simplesmente pretendiam reformar o despacho de indeferimento do pedido de intimação para aquela sessão já realizada, sem nenhuma irregularidade a ser sanada na presente via.*

4. *Quanto à reiteração da arguição de nulidade – decorrente de ausência de intimação de parte não sucumbente –, trata-se de mero inconformismo com o resultado do julgamento, com claro intuito de rediscutir matéria já analisada e decidida, o que não se coaduna com a via dos embargos de declaração, conforme torrencial jurisprudência dos Tribunais pátrios.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. É evidente que não há omissão alguma no julgado embargado, na medida em que, **com a inadmissibilidade liminar dos embargos de divergência** em face da absoluta ausência de similitude entre os casos comparados, **sequer houve o exame do mérito**, onde está a matéria que o Embargante aponta como omitida. Por isso, é claro, não se examinou a suposta violação ao art. 435 do CPC, tampouco a inusitada alegação de contrariedade à súmula n.º 10 do STF.

6. Embargos de declaração rejeitados; agravos regimentais de fls. 1571/1578 e fls. 1580/1595 julgados prejudicados." (fls. 1.722-1.723)

Nas presentes razões, o Embargante reitera os argumentos suscitados nos anteriores aclaratórios, afirmando que "rejeitar o conhecimento dos embargos de declaração, afastando a apreciação da apontada violação indicada pelo pleito recursal – afronta ao artigo 435 do CPC/73 – revela contrariedade à Sumula Vinculante nº 10 do STF e negativa de prestação jurisdicional, devendo ser apreciadas sob o prisma do artigo 489 e incisos do NCPC" (1.741).

Requer, desse modo, o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.449.212 - RN (2014/0087496-3)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

2. O real objetivo do Embargante é a revisão do julgado, repisando questão já exaustivamente analisada nos recursos anteriores. Evidencia-se, assim, o intuito nitidamente protelatório, a ensejar a incidência da multa pecuniária.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2.º do art. 1.026 do novo Código de Processo Civil.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA) :

Nos termos do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Nas razões dos anteriores aclaratórios, sustentou o ora Embargante a existência de omissão no julgado porque, *"diante da argumentação preceituada, no sentido de ter havido contrariedade à Súmula Vinculante 10, pela negativa de vigência ao artigo 435 do CPC, em que pese ter constado do relatório, não figurou das razões expendidas no acórdão"* (fl. 1.638).

Em resposta, consignou o acórdão embargado, *in verbis*:

"É evidente que não há omissão alguma no julgado embargado, na medida em que, com a inadmissibilidade liminar dos embargos de divergência em face da absoluta ausência de similitude entre os casos comparados, sequer houve o exame do mérito, onde está a matéria que o Embargante aponta como omitida. Por isso, é claro, não se examinou a alegada violação ao art. 435 do CPC, tampouco a inusitada contrariedade à súmula n.º 10 do STF." (fl. 1.733)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessas condições, constata-se que o acórdão embargado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, porquanto nele não se verifica a apontada irregularidade. Observa-se, no caso, que o real objetivo do Embargante é a revisão do julgado, repisando questão já exaustivamente analisada nos recursos anteriores. A parte, aliás, já havia sido advertida de que o manejo de novos recursos protelatórios ensejaria a aplicação de multa processual.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, infligindo à parte Embargante multa de **1%** sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do novo Código de Processual Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0087496-3 **EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.449.212 /
RN

Números Origem: 00023284720108200121 2013006382-0 20130063820 20130063820000100
20130063820000200 20130063820000300 23284720108200121 23285472010820012

EM MESA

JULGADO: 17/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: EDUARDO ORLANDO ARAÚJO GADELHA SIMAS
EMBARGANTE	: WASHINGTON LUIZ ARAUJO GADELHA SIMAS
ADVOGADOS	: ERICK WILSON PEREIRA RAFAEL FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: MÁRIO GADELHA SIMAS FILHO
ADVOGADO	: LEONARDO FREIRE DE MELO XIMENES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANTÔNIO THIAGO GADELHA SIMAS NETO
ADVOGADOS	: JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S) OLAVO FERNANDES MAIA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CLÁUDIO MÚCIO PROCÓPIO - POR SI E REPRESENTANDO
—	: NAELZA GADELHA SIMAS PROCÓPIO - ESPÓLIO
EMBARGADO	: MARIA APARECIDA DE ARAÚJO GADELHA
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	: LUCIANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA	: ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Apuração de haveres

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: MÁRIO GADELHA SIMAS FILHO
ADVOGADO	: LEONARDO FREIRE DE MELO XIMENES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANTÔNIO THIAGO GADELHA SIMAS NETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
OLAVO FERNANDES MAIA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLÁUDIO MÚCIO PROCÓPIO - POR SI E REPRESENTANDO
- : NAELZA GADELHA SIMAS PROCÓPIO - ESPÓLIO
EMBARGADO : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO GADELHA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : LUCIANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA
INTERES. : EDUARDO ORLANDO ARAÚJO GADELHA SIMAS
ADVOGADOS : ERICK WILSON PEREIRA
VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS
INTERES. : WASHINGTON LUIZ ARAUJO GADELHA SIMAS
ADVOGADOS : ERICK WILSON PEREIRA
RAFAEL FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora rejeitando os embargos de declaração, com aplicação de multa, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0087496-3 **EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.449.212 /
RN

Números Origem: 00023284720108200121 2013006382-0 20130063820 20130063820000100
20130063820000200 20130063820000300 23284720108200121 23285472010820012

PAUTA: 05/10/2016

JULGADO: 05/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: EDUARDO ORLANDO ARAÚJO GADELHA SIMAS
EMBARGANTE	: WASHINGTON LUIZ ARAUJO GADELHA SIMAS
ADVOGADOS	: ERICK WILSON PEREIRA - RN002723 RAFAEL FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF021337
EMBARGANTE	: MÁRIO GADELHA SIMAS FILHO
ADVOGADO	: LEONARDO FREIRE DE MELO XIMENES E OUTRO(S) - RN006389
EMBARGADO	: ANTÔNIO THIAGO GADELHA SIMAS NETO
ADVOGADOS	: JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S) - PE011673 OLAVO FERNANDES MAIA NETO E OUTRO(S) - RN003363
EMBARGADO	: CLÁUDIO MÚCIO PROCÓPIO - POR SI E REPRESENTANDO
—	: NAELZA GADELHA SIMAS PROCÓPIO - ESPÓLIO
EMBARGADO	: MARIA APARECIDA DE ARAÚJO GADELHA
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE E OUTRO(S) - RN002928
EMBARGADO	: SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	: LUCIANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA - RN003456
ADVOGADA	: ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA - DF028813

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Apuração de haveres

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: MÁRIO GADELHA SIMAS FILHO
ADVOGADO	: LEONARDO FREIRE DE MELO XIMENES E OUTRO(S) - RN006389
EMBARGADO	: ANTÔNIO THIAGO GADELHA SIMAS NETO
ADVOGADOS	: JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S) - PE011673



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO	: OLAVO FERNANDES MAIA NETO E OUTRO(S) - RN003363
–	: CLÁUDIO MÚCIO PROCÓPIO - POR SI E REPRESENTANDO
EMBARGADO	: NAELZA GADELHA SIMAS PROCÓPIO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DE ARAÚJO GADELHA
	: MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE E OUTRO(S) - RN002928
EMBARGADO	: SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	: LUCIANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA - RN003456
ADVOGADA	: ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA - DF028813
INTERES.	: EDUARDO ORLANDO ARAÚJO GADELHA SIMAS
ADVOGADOS	: ERICK WILSON PEREIRA - RN002723
	: VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS - RN003812
INTERES.	: WASHINGTON LUIZ ARAUJO GADELHA SIMAS
ADVOGADOS	: ERICK WILSON PEREIRA - RN002723
	: RAFAEL FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF021337

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RESP Nº 1.449.212 - RN (2014/0087496-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : MÁRIO GADELHA SIMAS FILHO
ADVOGADO : LEONARDO FREIRE DE MELO XIMENES E OUTRO(S) -
RN006389
EMBARGADO : ANTÔNIO THIAGO GADELHA SIMAS NETO
ADVOGADOS : JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S) -
PE011673
OLAVO FERNANDES MAIA NETO E OUTRO(S) - RN003363
EMBARGADO : CLÁUDIO MÚCIO PROCÓPIO - POR SI E
REPRESENTANDO
- : NAELZA GADELHA SIMAS PROCÓPIO - ESPÓLIO
EMBARGADO : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO GADELHA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE E
OUTRO(S) - RN002928
EMBARGADO : SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : LUCIANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA - RN003456
ADVOGADA : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA - DF028813
INTERES. : EDUARDO ORLANDO ARAÚJO GADELHA SIMAS
ADVOGADOS : ERICK WILSON PEREIRA - RN002723
VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS - RN003812
INTERES. : WASHINGTON LUIZ ARAUJO GADELHA SIMAS
ADVOGADOS : ERICK WILSON PEREIRA - RN002723
RAFAEL FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S) - DF021337

VOTO-VISTA (NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVOS
REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EQUÍVOCO NA
COMUNICAÇÃO DOS ATOS JUDICIAIS. INTIMAÇÃO DO PATRONO
DO RECORRENTE. PREJUÍZO VERIFICADO. PRIVAÇÃO IMPOSTA
À EMBARGANTE DE PODER PARTICIPAR DO JULGAMENTO DA
FORMA QUE MELHOR PUDESSE ATENDER SEUS INTERESSES.*

*1. A princípio, parece adequada a conclusão da
eminente Relatora de que inexistiria qualquer prejuízo identificável na
situação da Embargante. Afinal, a pretensão recursal que
eventualmente estaria sendo rejeitada pertenceria aos então
Recorrentes (EDUARDO ORLANDO ARAÚJO GADELHA,
WASHINGTON LUIZ ARAÚJO GADELHA SIMAS e MÁRIO GADELHA*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIMAS FILHO), já que, à época, a Embargante teria optado por não impugnar a decisão do Tribunal de origem.

2. *Contudo, debruçando-me mais detidamente sobre os fatos, entendo que a hipótese demanda o reconhecimento de que os equívocos nas publicações causaram, sim, prejuízo à Embargante.*

3. *Com efeito, o prejuízo decorre da privação imposta à Embargante de poder participar do julgamento da forma que melhor pudesse atender aos seus interesses. Isso porque, por certo, a ausência de regular conhecimento do que vinha sendo decidido impediu que a empresa pudesse adotar postura diversa que não apenas o seu silêncio. E é precisamente na privação da faculdade em adotar a postura que melhor refletisse os seus interesses que se encontra o seu prejuízo.*

4. *Embargos de Declaração acolhidos para reconhecer a nulidade do curso do processo conforme postulado.*

1. Após voto da eminente Ministra LAURITA VAZ, rejeitando os Embargos de Declaração, pedi vista dos autos para o exame mais detido da matéria.

2. No presente caso, a Embargante (SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.) insurge-se contra o Agravo Regimental que concluiu que o equívoco verificado na publicação das decisões proferidas no Recurso Especial, bem como dos acórdãos prolatados nos subsequentes Agravo Regimental e Embargos de Declaração, não teria o condão de ensejar a nulidade do feito, em virtude da absoluta falta de interesse da parte, que, em nenhuma das decisões proferidas nesta Corte, mostrou-se sucumbente.

3. Do que me foi possível aferir, e isso consta na decisão impugnada, às fls. 71 há *substabelecimento sem reservas de poderes* transferindo à Dra. LUCIANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA a representação processual da empresa embargante. Contudo, ainda que inexistente procuração ou substabelecimento autorizando o Dr. OLAVO FERNANDES MAIA NETO a defender os interesses da empresa, as comunicações dos atos judiciais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse da Embargante, praticados neste Tribunal, foram direcionadas a esse causídico, e não à Dra. LUCIANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA, como deveria ser, já que devidamente substabelecida nos autos. Incontroverso, assim, o comprometimento da regular ciência da empresa sobre os atos que estavam sendo praticados no processo, já que a sua Advogada substabelecida não foi intimada.

4. Pois bem.

5. O que se observa é que a Embargante, ao tempo do equívoco das publicações, apresentava-se na condição de Recorrida, uma vez que o Recurso Especial fora interposto apenas por EDUARDO ORLANDO ARAÚJO GADELHA, WASHINGTON LUIZ ARAÚJO GADELHA SIMAS e MÁRIO GADELHA SIMAS FILHO (fls. 964/982 e fls. 1.136).

6. Exatamente por isso, os atos então proferidos (decisão negando seguimento ao Recurso Especial - fls. 1.144/1.156; e acórdãos negando provimento ao Agravo Regimental - fls. 1.171/1187 - e aos Embargos Declaratórios - fls. 1.219) não estariam rejeitando pretensão recursal sua, mas somente daqueles que inicialmente impugnaram o acórdão do Tribunal de origem por meio do Recurso Especial (fls. 951/960) - EDUARDO ORLANDO ARAÚJO GADELHA, WASHINGTON LUIZ ARAÚJO GADELHA SIMAS e MÁRIO GADELHA SIMAS FILHO.

7. Nesse cenário, a princípio, parece adequada a conclusão de que inexistiria qualquer prejuízo identificável na situação da Embargante. Afinal, a pretensão recursal que eventualmente estaria sendo rejeitada pertenceria aos então Recorrentes (EDUARDO ORLANDO ARAÚJO GADELHA, WASHINGTON LUIZ ARAÚJO GADELHA SIMAS e MÁRIO GADELHA SIMAS FILHO), já que, à época, a Embargante teria optado por não impugnar a decisão do Tribunal de origem.

8. Foi exatamente esse o raciocínio que sustentou o posicionamento do aresto impugnado, com o qual, diga-se de passagem, anuí na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade do julgamento.

9. Contudo, debruçando-me mais detidamente sobre os fatos, entendo que a hipótese demanda o reconhecimento de que os equívocos nas publicações causaram, sim, prejuízo à Embargante. Explico.

10. Em que pese o respeitável entendimento em contrário, o referido prejuízo não decorreria da existência, ou não, de sucumbência, que somente seria aferível se tivesse sido rejeitada pretensão trazida a este Tribunal pela Embargante, como é óbvio.

11. Não é esse o caso. Como já registrado, no período em discussão, a Embargante figurava no processo na condição de Recorrida, não de Recorrente.

12. Com efeito, o prejuízo que deve ser reconhecido tem outra origem. Ele decorre da *privação* imposta à Embargante de poder participar do julgamento da forma que melhor pudesse atender aos seus interesses.

13. Isso porque, por certo, a ausência de regular conhecimento do que vinha sendo decidido impediu que a empresa pudesse adotar postura diversa que não apenas o seu silêncio. E é precisamente na privação da faculdade em adotar a postura que melhor refletisse os seus interesses que se encontra o seu prejuízo.

14. Decerto, ainda que eventualmente se possa pretender qualificar como inadequada a postura combativa que a Embargante vem adotando ao longo do julgamento deste Recurso Especial, tal postura somente tornou-se possível após lhe ter sido franqueada a ciência dos atos judiciais que aqui vem sendo praticados.

15. Dessa forma, diante do reconhecimento do prejuízo ocasionado pelo equívoco nas comunicações dos atos judiciais, reconheço a nulidade do curso do processo conforme postulado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16. É como penso, Senhores Ministros. E é como voto, com as maiores vênias ao voto da eminente Ministra Relatora, de quem ouse, respeitosamente, divergir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0087496-3 **EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.449.212 /
RN

Números Origem: 00023284720108200121 2013006382-0 20130063820 20130063820000100
20130063820000200 20130063820000300 23284720108200121 23285472010820012

PAUTA: 16/11/2016

JULGADO: 07/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: EDUARDO ORLANDO ARAÚJO GADELHA SIMAS
EMBARGANTE	: WASHINGTON LUIZ ARAUJO GADELHA SIMAS
ADVOGADOS	: ERICK WILSON PEREIRA - RN002723
	RAFAEL FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF021337
EMBARGANTE	: MÁRIO GADELHA SIMAS FILHO
ADVOGADO	: LEONARDO FREIRE DE MELO XIMENES E OUTRO(S) - RN006389
EMBARGADO	: ANTÔNIO THIAGO GADELHA SIMAS NETO
ADVOGADOS	: JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S) - PE011673
	OLAVO FERNANDES MAIA NETO E OUTRO(S) - RN003363
EMBARGADO	: CLÁUDIO MÚCIO PROCÓPIO - POR SI E REPRESENTANDO
—	: NAELZA GADELHA SIMAS PROCÓPIO - ESPÓLIO
EMBARGADO	: MARIA APARECIDA DE ARAÚJO GADELHA
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE E OUTRO(S) - RN002928
EMBARGADO	: SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	: LUCIANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA - RN003456
ADVOGADA	: ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA - DF028813

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Apuração de haveres

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MÁRIO GADELHA SIMAS FILHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : LEONARDO FREIRE DE MELO XIMENES E OUTRO(S) - RN006389
EMBARGADO : ANTÔNIO THIAGO GADELHA SIMAS NETO
ADVOGADOS : JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S) - PE011673
OLAVO FERNANDES MAIA NETO E OUTRO(S) - RN003363
EMBARGADO : CLÁUDIO MÚCIO PROCÓPIO - POR SI E REPRESENTANDO
_ : NAELZA GADELHA SIMAS PROCÓPIO - ESPÓLIO
EMBARGADO : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO GADELHA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE E OUTRO(S) -
RN002928
EMBARGADO : SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : LUCIANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA - RN003456
ADVOGADA : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA - DF028813
INTERES. : EDUARDO ORLANDO ARAÚJO GADELHA SIMAS
ADVOGADOS : ERICK WILSON PEREIRA - RN002723
VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS - RN003812
INTERES. : WASHINGTON LUIZ ARAUJO GADELHA SIMAS
ADVOGADOS : ERICK WILSON PEREIRA - RN002723
RAFAEL FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
DF021337

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho acolhendo os embargos de declaração, os votos dos Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer, acompanhando a Sra. Ministra Relatora, e o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, acompanhando a Sra. Ministra Relatora e sugerindo um percentual maior de multa, a Corte Especial, por maioria, rejeitou os embargos de declaração com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.